



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PONTE-MG

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 1001 – CENTRO

CEP: 38 160-000- NOVA PONTE-MG

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 056/PMNP, DE 18 DE
DEZEMBRO DE 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PONTE-MG

LEI COMPLEMENTAR Nº 303/2025

SANCIONADA

30 DEZ. 2025


PROF. JOSÉ DIVINO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 130
E ACRESCENTA OS ARTS. 130-A,
130-B E 139-C À LEI
COMPLEMENTAR N. 14, DE 28 DE
DEZEMBRO DE 2000 (CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL).

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PONTE, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º O art. 130 da Lei Complementar n. 14, de 28 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação::

Art. 130. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim entendido como o valor de mercado do imóvel ou do direito objeto da transmissão, observando-se os casos específicos previstos neste artigo.

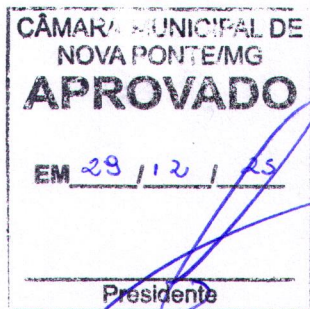
§ 1º Para fins de lançamento do imposto, o valor da transação declarado pelo contribuinte no instrumento de transmissão goza da presunção de refletir o valor de mercado, podendo ser desconsiderado pelo Fisco Municipal somente mediante a instauração regular de processo administrativo próprio, conforme o disposto no art. 130-A desta Lei.

§ 2º O valor venal do imóvel apurado para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) não vincula a base de cálculo do ITBI e não poderá ser utilizado como piso de tributação.

§ 3º Nas transmissões descritas a seguir, a base de cálculo observará as seguintes proporções:

I – na instituição de fideicomisso e na cessão de direitos de usufruto: 70% (setenta por cento);

II – nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis: 30% (trinta por cento);





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PONTE-MG

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 1001 – CENTRO

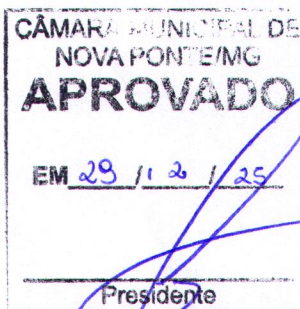
CEP: 38 160-000- NOVA PONTE-MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PONTE-MG

LEI COMPLEMENTAR Nº 303/2025
SANCIONADA

30 DEZ. 2025

PROF. JOSÉ DIVINO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



III – na concessão do direito real de uso: 40% (quarenta por cento);

IV – na transmissão do domínio útil: 40% (quarenta por cento);

V – na transmissão da nua-propriedade: 70% (setenta por cento);

VI – nas arrematações judiciais ou extrajudiciais, leilões e adjudicações: o valor efetivamente arrematado ou adjudicado;

VII – nas dações em pagamento: o valor dos bens imóveis entregues para quitação do débito;

VIII – nas permutas: o valor de cada imóvel ou direito permutado;

IX – nas promessas de compra e venda e nas cessões de direitos: o valor venal do imóvel;

X – nas tornas ou reposições: o valor que exceder à quota-parte atribuída;

XI – nas transmissões por acessão física: o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, prevalecendo o maior entre eles.

§ 4º Nos casos não abrangidos pelo § 3º, aplica-se o disposto no *caput* deste artigo, considerando-se o valor de mercado como base de cálculo.

§ 5º No caso de imóvel rural, deverá ser apresentado pelo sujeito passivo, como documento complementar, além da escritura do imóvel, cópia do certificado de cadastramento no INCRA.

Art. 2.º Ficam acrescidos os arts. 130-A e 130-B à Lei Complementar n. 14, de 28 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

Art. 130-A. Caso a autoridade fiscal discorde do valor declarado pelo contribuinte, ou quando este for omissa, instaurar-se-á Processo Administrativo de Arbitramento para apuração do valor de mercado.

§ 1º A instauração do processo administrativo de que trata o caput deste artigo será promovida pelo Fisco Municipal, com a obrigatória participação de uma Comissão Avaliadora, composta por três servidores públicos efetivos, designados em regulamento específico, cuja participação não ensejará remuneração adicional.

P.:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PONTE-MG

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 1001 – CENTRO

CEP: 38 160-000- NOVA PONTE-MG

§ 2º Ainda que o imposto tenha sido recolhido pelo contribuinte, caso a Administração Pública Municipal constate indícios de que o valor real da transação seja superior ao declarado, poderá instaurar processo administrativo de avaliação, por meio da Comissão Avaliadora. Nesse processo, serão determinadas as diligências necessárias à apuração do valor correto do negócio jurídico, incluindo, se julgado pertinente, a realização de vistoria *in loco* para a avaliação precisa do bem ou direito transmitido.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PONTE-MG

LEI COMPLEMENTAR Nº 303/2025
SANCIONADA

30 DEZ. 2025

PROF. JOSÉ DIVINO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 130-B. Em caso de discordância com o valor apurado pela Comissão Avaliadora, o contribuinte terá o direito de apresentar impugnação, devidamente fundamentada e instruída com laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação do respectivo laudo. A impugnação deverá ser protocolizada na repartição municipal responsável pelo cálculo do imposto.

§ 1º A impugnação apresentada pelo contribuinte será submetida à prévia manifestação da Comissão Avaliadora, que apresentará suas considerações técnicas e, caso julgue imprescindível para a elucidação dos fatos, poderá propor a abertura de processo administrativo para a realização de diligências complementares.

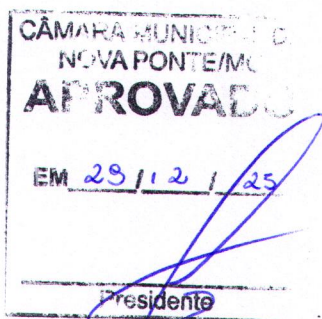
§ 2º Concluída a manifestação da Comissão Avaliadora, o processo administrativo será remetido ao Secretário Municipal de Fazenda, a quem competirá proferir a decisão final, devidamente motivada, assegurados o contraditório e a ampla defesa em todas as fases do processo.

§ 3º A decisão proferida pelo Secretário Municipal de Fazenda é irrecorrível.

Art. 3.º Fica acrescido o art. 139-C à Lei Complementar n. 14, de 28 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

Art. 139-C. A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.

§ 1º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 73 e 76 da lista de serviços anexa a esta Lei (Anexo I), o





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PONTE-MG

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 1001 – CENTRO

CEP: 38 160-000- NOVA PONTE-MG

imposto incide sobre o preço total do serviço, neles compreendidos o fornecimento de mercadorias e materiais, exceto os produzidos pelo prestador fora do local da prestação, que ficarem sujeitos ao ICMS.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, não são dedutíveis da base de cálculo do ISSQN os valores dos materiais adquiridos de terceiros pelo prestador do serviço, nem aqueles produzidos no próprio local da obra, ainda que destacados na nota fiscal ou fatura.

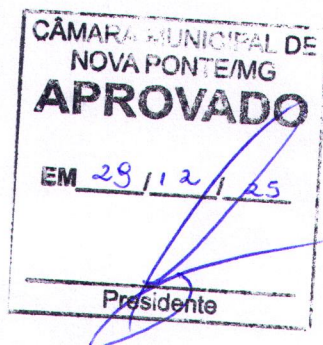
§ 3º A dedução a que se refere a parte final do § 1º deste artigo fica condicionada à comprovação, pelo prestador, de que os materiais foram fabricados por ele fora do canteiro de obras e de que houve o recolhimento do ICMS sobre eles.

Art. 4.º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Ponte/MG, 18 de dezembro de 2025.

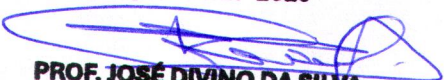

Prof. José Divino da Silva
Prefeito Municipal


Márcio Antonio Ferreira
Secretário Municipal de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PONTE-MG
LEI COMPLEMENTAR Nº 303/2025
SANCIONADA

30 DEZ. 2025


PROF. JOSÉ DIVINO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 056/PMNP,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

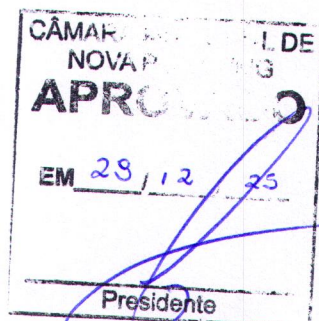
Dirijo-me a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores desta Câmara Municipal para submeter à elevada apreciação o presente Projeto de Lei Complementar, que altera e acresce dispositivos à Lei Complementar Municipal n. 14, de 28 de dezembro de 2000 – Código Tributário Municipal de Nova Ponte.

A proposição legislativa em apreço tem por objetivo primordial a segurança jurídica e a modernização da legislação tributária local, adequando os procedimentos de cobrança do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e do Imposto Sobre Serviços (ISSQN) aos entendimentos vinculantes firmados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

1. DA ADEQUAÇÃO DO ITBI (TEMA 1.113 DO STJ)

O procedimento de lançamento e cobrança do ITBI foi objeto de detida análise pela Primeira Seção do Egrégio STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.937.821/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.113). Naquela oportunidade, foram estabelecidas três teses de observância obrigatória para os entes federativos:

- a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
- b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);
- c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.



Nesse contexto, constata-se que a redação vigente do Código Tributário do Município de Nova Ponte (art. 130) ainda traz menções a valores fixados por decreto, o que se tornou incompatível com a jurisprudência. A ausência de previsão normativa clara sobre o rito processual para contestar o

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PONTE-MG

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 1001 – CENTRO

CEP: 38 160-000- NOVA PONTE-MG

valor declarado pode gerar passivos judiciais.

A doutrina, a exemplo da renomada Janaína Soares Noleto Castelo Branco¹, enfatiza a vinculação da Administração Pública aos precedentes obrigatórios, sob pena de ofensa aos princípios da proteção da confiança e da boa-fé administrativa. Assim, a manutenção da sistemática atual, ancorada em valores de referência unilaterais, poderia ensejar a condenação do erário municipal à restituição de valores e pagamento de sucumbência.

O Ministro Gurgel de Faria, relator do paradigma no STJ, destacou em seu voto:

CÂMARA MUNICIPAL DE
NOVA PONTE/MG
APROVADO

EM 29 / 12 / 23

Presidente

(...) em face do princípio da boa-fé objetiva, presume-se que o valor da transação declarado pelo contribuinte está condizente com o valor venal de mercado daquele específico imóvel, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, a justificar a instauração do procedimento próprio (...).

Para operacionalizar essa diretriz, o projeto cria os artigos 130-A e 130-B, instituindo um rito processual transparente. Caso o Fisco discorde do valor, deverá instaurar processo administrativo com a participação de uma Comissão Avaliadora, garantindo ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa antes de qualquer lançamento complementar.

2. DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN NA CONSTRUÇÃO CIVIL (TEMA 247/STF E JURISPRUDÊNCIA DO STJ)

O segundo ponto crucial do projeto refere-se à pacificação da base de cálculo do ISSQN para os serviços de construção civil (itens 73 e 76 da lista de serviços).

Há uma recorrente tentativa, por parte de grandes prestadores de serviço, de deduzir da base de cálculo do imposto todos os materiais adquiridos para a obra (cimento, ferro, tijolos, etc.), o que reduziria drasticamente a arrecadação municipal, transformando o ISSQN em um tributo irrisório sobre a mão de obra.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 247, recepcionou a dedução de materiais, mas coube ao Superior Tribunal de Justiça definir a extensão dessa dedução. Em julgamentos recentes e reiterados (REsp 1.916.376/RS e AgInt no AREsp 2.486.358/SP), o STJ firmou o entendimento

¹ BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. *Advocacia Pública e Solução Consensual dos Conflitos*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 186.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PONTE-MG

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 1001 – CENTRO

CEP: 38 160-000- NOVA PONTE-MG

de que a dedução de materiais da base de cálculo do ISSQN somente é permitida se:

1. os materiais forem produzidos pelo próprio prestador fora do local da obra; e
2. estiverem sujeitos ao ICMS.

Portanto, materiais adquiridos de terceiros para aplicação na obra não podem ser abatidos da base de cálculo do ISSQN.

O novo artigo 139-C proposto neste projeto positiva esse entendimento jurisprudencial no Código Tributário de Nova Ponte. A medida é vital para proteger a receita municipal e evitar a erosão da base tributária, assegurando que as construtoras paguem o imposto sobre o valor real do serviço de engenharia e construção prestado, e não apenas sobre a folha de salários.

Pelo exposto, a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar é de suma importância para a adequação da legislação tributária do Município de Nova Ponte ao entendimento vinculante do Colendo Superior Tribunal de Justiça e aos ditames da Constituição da República. Contamos, assim, com a compreensão e o valioso apoio dos nobres Edis desta Casa Legislativa.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres Vereadores protestos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura Municipal de Nova Ponte/MG, 18 de dezembro de 2025


Prof. José Divino da Silva
Prefeito Municipal

